



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 15/05/13 – ITEM: 11

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

11 TC-002758/026/10

Embargante(s): César Dinamarco Corsi – Prefeito Municipal de Sarapuí à época.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Sarapuí, relativas ao exercício de 2010.

Responsável(is): César Dinamarco Corsi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 26-03-13.

Advogado(s): Elaine Cristina Acquati e Anesio Aparecido Lima.

Acompanha(m): TC-002758/126/10 e Expediente(s): TC-022850/026/10, TC-023070/026/10, TC-000390/009/11, TC-000666/009/11, TC-000814/009/11, TC-025618/026/11, TC-000417/009/12, TC-000925/009/12 e TC-006322/026/13.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

1. Relatório

1.1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos¹ pelo **Senhor César Dinamarco Corsi, ex-Prefeito do Município de Sarapuí**, por meio de sua advogada², em face da r. decisão³ do E. Plenário que negou provimento ao Pedido de Reexame interposto nos autos, mantendo o PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação das contas relativas ao exercício de 2010, emitido pela E. Primeira Câmara⁴.

O juízo de desaprovação firmou-se no insuficiente depósito nas contas correntes vinculadas do TJSP, descumprindo-se, assim, a Emenda Constitucional nº 62/09, relativa aos precatórios.

1.2 Alegou o embargante que, a despeito dos fatos e argumentos apresentados, na apreciação da matéria não foi levado em consideração o

¹ Peça protocolizada em 01/04/13.

² Dr.^a Elaine Cristina Acquati (OAB/SP 204.916) – Procuração a fls. 5.

³ Sessão de 13/03/13 – Parecer publicado no DOE de 26/03/13.

⁴ Sessão de 09/10/12 – Parecer publicado no DOE de 20/10/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



informado quanto à impossibilidade do requerente em “(...) obter junto à Prefeitura os documentos comprobatórios de sua defesa (...).”

Entende, portanto, que “(...) caso a referida omissão não seja sanada, haverá infração ao princípio da motivação das decisões exaradas pelo Poder Público (art. 93, X, da CF) (...)”.

Deste modo, requer “(...) seja aclarada a referida omissão com base em todos os fatos, argumentos e documentos juntados ao processo; todavia, se essa não for possível, requer-se desde já que esta e. Corte determine que o Município de Sarapuí junte aos autos os referidos documentos (art. 130 do CPC, por analogia) a fim de que seja proferido um novo julgamento no qual seja acolhida a preliminar de cerceamento de defesa aventada no pedido de reexame ou que seja, subsidiariamente, em respeito ao princípio da motivação das decisões exaradas pelo Poder Público, consignada nas razões do voto os porquês do não acolhimento da referida preliminar.”

1.3 Na opinião do d. **Ministério Público de Contas** (fls. 212-verso), a decisão do E. Plenário “(...) enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão (Precedentes do STF e STJ).” Concluiu, assim, pelo não provimento da pretensão.

1.4 O titular da **SDG** (fls. 213/214), por sua vez, não identificou a omissão aventada, salientando, outrossim, que, diante da dificuldade em obter os documentos, cabia ao postulante utilizar-se dos meios disponíveis, para resguardar os seus direitos, por meio de ajuizamento de ação própria perante o Poder Judiciário. Para o Senhor Secretário Diretor Geral, entretanto, “(...) falta objeto ao pedido em exame, porquanto não se configurara a hipótese do inciso II, do artigo 66, da Lei Complementar nº 709/93.” Desta forma, manifestou-se pelo não conhecimento dos embargos. (grifo do texto)

É o relatório.



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 15/05/13 - TC-002758/026/10

2. VOTO

2.1 VOTO PRELIMINAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo **Senhor César Dinamarco Corsi, ex-Prefeito do Município de Sarapuí**, por meio de sua advogada, em face da r. decisão do E. Plenário que negou provimento ao Pedido de Reexame interposto nos autos, mantendo, em consequência, o **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas relativas ao exercício de 2010, emitido pela E. Primeira Câmara.

Motivou o juízo de reprovação das contas o insuficiente depósito nas contas correntes vinculadas do TJSP, descumprindo-se, assim, a Emenda Constitucional nº 62/09, relativa aos precatórios.

A peça foi protocolada tempestivamente e por agente legitimado. Além disso, o pedido aponta eventual omissão na r. decisão, o que permite enquadrá-lo na hipótese do inciso II, do artigo 66, da Lei Complementar 709/93.

Deste modo, por haverem sido preenchidos os requisitos de seu cabimento, conheço dos embargos de declaração, **em preliminar**.

2.2 VOTO DE MÉRITO

Quanto ao mérito, não merece acolhimento a argumentação deduzida pelo embargante, posto que a aventada omissão não restou caracterizada.

É pertinente frisar que a motivação do julgamento foi calcada nas apurações realizadas pela fiscalização ordinária desta Corte, cujo relatório, a par de informar a existência de precariedade nos controles dos precatórios, fez apontamentos com base nos documentos oficiais fornecidos durante a inspeção “in loco”.

E se existiam outros elementos de prova, certamente que, na forma enfatizada pela SDG, caberia ao postulante, diante de eventuais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



dificuldades em obtê-los, buscar as vias adequadas, para defesa de seus interesses, mediante ajuizamento de ação própria perante o Poder Judiciário.

Nas circunstâncias, portanto, não há espaço para tese defendida pelo embargante.

Sendo assim, não se mostra omissa, tampouco contraditória ou obscura a r. decisão atacada pelos presentes embargos.

Ademais, o ponto que poderia gerar alguma dúvida e questionamentos acerca da responsabilidade dos atos praticados no exercício foi devidamente enfrentado na apreciação do pedido de reexame.

Refiro-me ao aspecto suscitado, naquela fase, pelo recorrente no sentido de que não poderia ser responsabilizado em período alheio à sua gestão.

No voto submetido a este E. Plenário restou consignada a posição pacífica deste Tribunal a respeito dessa temática, tendo sido destacada a r. decisão da E. Segunda Câmara, proferida nos autos do TC-002411/026/07, de relatoria do E. Conselheiro Renato Martins Costa, no seguinte teor:

“Evidentemente, esta E. Corte ‘ ... não emite parecer sobre ações isoladas, mas, sim, a respeito da gestão administrativa como um todo.’⁵ Consigne-se, ainda, que o Tribunal ‘... emite parecer em relação às contas, não havendo divisão de responsabilidades entre os administradores que geriram o exercício. O que se examina é a totalidade do exercício, sendo a decisão una.’⁶ Claro está que o r. parecer embargado refere-se à gestão fiscal realizada durante todo o ano de 2007, cuja responsabilidade cabe ao Prefeito em exercício, (...) e o Vice (...). Indubitavelmente, as falhas apontadas no r. decisório ocorreram durante toda a gestão e alcançam ambos os Administradores, nos períodos em que estiveram à frente da Prefeitura. Eventual individualização de responsabilidades refoge à competência e jurisdição desta Corte, em sede de Contas Anuais.”

No caso específico, todos os argumentos apresentados no reexame restaram devidamente analisados, o que torna inconsistente a

⁵ TC-1857/026/04, decisão proferida pelo E. Plenário em Sessão de 19/09/2007.

⁶ TC-2821/026/05, decisão exarada pela C. Segunda Câmara em Sessão de 04/09/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



afirmação do embargante de que caso não seja sanada a omissão “(...) *haverá infração ao princípio da motivação das decisões exaradas* (...)”.

De todo modo, vale destacar a anotação do d. Ministério Público de Contas de que o juiz “(...) *não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar a sua decisão.*”

E, neste contexto, é oportuno trazer à colação a interpretação dada a respeito do artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil, em face dos fundamentos de decisões, no seguinte teor⁷:

“Não é nula a sentença fundamentada:

- *sucintamente (RSTJ 127/343, 143/405, STJ-RTJE 102/100, RT 594/109, 781/285, RT 811/271, RF 365/276, RJTJESP 141/30, JTJ 146/188, 155/17, 156/173, JTA 166/156);*
- *de maneira deficiente (RSTJ 23/320; RT 612/121);*
- *ou mal fundamentada (RT 599/76, RJTJESP 94/241, RP 4/406, em. 191),*

Desde que, nestes três casos, contenha o essencial (STJ-4ª Turma, REsp 7.870-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 3.12.91, deram provimento parcial, v.u. DJU 3.2.92, p. 469).”

“A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou Tribunal dê as razões de seu convencimento (STF-2ª Turma, AI 162.089-8-DF-AgRg. Rel. Min. Carlos Velloso, j. 12.12.95, negaram provimento, v. u., DJU 15.3.96, p.7209).”

Diante do exposto, por não ter ocorrido, na espécie, qualquer nulidade no julgamento que, repito, teve amparo nas informações obtidas durante a inspeção ordinária, revela-se, absolutamente, descabida a omissão invocada pelo embargante.

Sendo assim, voto pela rejeição dos embargos opostos, confirmando a r. decisão do E. Tribunal Pleno que manteve o PARECER

⁷ V. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, 36ª Edição, p. 497.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



DESFAVORÁVEL à aprovação das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ, relativas ao exercício de 2010, inclusive as recomendações e providências então determinadas à sua margem.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO